SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987962 - SP (2022/0052185-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
		LIDIANE FERNANDES MIRANDA MADEIRA - RJ131685
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO	:	M T S (MENOR)
REPR. POR	:	P T S
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP095061
		MARCIA POLAZZO MACHADO - SP200243

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E ÓRTESES FORA DO ROL DA ANS. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que manteve condenação de operadora de saúde ao custeio de terapias e órteses.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para autorização e custeio de *Therasuit*, *biofeedback,* hidroterapia e equoterapia, além de órteses para membros inferiores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar, para custear as terapias e fornecer as órteses, com multa e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e majorando honorários para 12%.

Documento eletrônico VDA59645803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e211ac-a652-4b4c-b847-54f0ae2f6866

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura de terapias e órteses não previstas no rol da ANS, à luz dos arts. 421 e 422 do CC e do art. 51 do CDC, e se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol e à cobertura de equoterapia e órteses não ligadas a ato cirúrgico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no tocante à obrigatoriedade de cobertura das terapias *Therasuit* e hidroterapia, utilizadas em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS.

7. Incide o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022, para afastar a cobertura da equoterapia, por inexistir demonstração de eficácia segundo evidências científicas de alto nível e ausência de previsão no rol da ANS, conforme a orientação desta Corte.

8. Ocorre a reforma do acórdão para afastar o custeio e o fornecimento de órteses para membros inferiores não vinculadas a ato cirúrgico, por força do art. 10, I e VII, da Lei n. 9.656/1998, em consonância com a jurisprudência consolidada.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto ao *biofeedback*, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise segundo os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e os critérios da Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a cobertura das terapias *Therasuit* e hidroterapia, por estarem alinhadas à jurisprudência desta Corte quanto à utilização em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS. 2. Afasta-se a cobertura da equoterapia quando ausentes os requisitos cumulativos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022, e inexistente previsão no rol da ANS. 3. Somente é obrigatório o custeio de órteses não implantáveis quando vinculadas a ato cirúrgico, por força do art. 10, I e VII, da Lei n. 9.656/1998. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao *biofeedback*, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e dos critérios da Lei n. 14.454/2022."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, I e VII; RN ANS n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I; CC, arts. 421 e 422; CDC, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relator Ministro, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.117.240/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025;

Documento eletrônico VDA59645803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e211ac-a652-4b4c-b847-54f0ae2f6866

STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.234.372/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.702/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.216.159/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.519.152/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.919.376/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 2.060.900/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e211ac-a652-4b4c-b847-54f0ae2f6866

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987962 - SP (2022/0052185-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
		LIDIANE FERNANDES MIRANDA MADEIRA - RJ131685
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO	:	M T S (MENOR)
REPR. POR	:	P T S
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP095061
		MARCIA POLAZZO MACHADO - SP200243

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E ÓRTESES FORA DO ROL DA ANS. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que manteve condenação de operadora de saúde ao custeio de terapias e órteses.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para autorização e custeio de *Therasuit*, *biofeedback,* hidroterapia e equoterapia, além de órteses para membros inferiores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar, para custear as terapias e fornecer as órteses, com multa e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e majorando honorários para 12%.

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura de terapias e órteses não previstas no rol da ANS, à luz dos arts. 421 e 422 do CC e do art. 51 do CDC, e se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol e à cobertura de equoterapia e órteses não ligadas a ato cirúrgico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no tocante à obrigatoriedade de cobertura das terapias *Therasuit* e hidroterapia, utilizadas em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS.

7. Incide o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022, para afastar a cobertura da equoterapia, por inexistir demonstração de eficácia segundo evidências científicas de alto nível e ausência de previsão no rol da ANS, conforme a orientação desta Corte.

8. Ocorre a reforma do acórdão para afastar o custeio e o fornecimento de órteses para membros inferiores não vinculadas a ato cirúrgico, por força do art. 10, I e VII, da Lei n. 9.656/1998, em consonância com a jurisprudência consolidada.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto ao *biofeedback*, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise segundo os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e os critérios da Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a cobertura das terapias *Therasuit* e hidroterapia, por estarem alinhadas à jurisprudência desta Corte quanto à utilização em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS. 2. Afasta-se a cobertura da equoterapia quando ausentes os requisitos cumulativos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022, e inexistente previsão no rol da ANS. 3. Somente é obrigatório o custeio de órteses não implantáveis quando vinculadas a ato cirúrgico, por força do art. 10, I e VII, da Lei n. 9.656/1998. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao *biofeedback*, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e dos critérios da Lei n. 14.454/2022."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, I e VII; RN ANS n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I; CC, arts. 421 e 422; CDC, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relator Ministro, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.117.240/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025;

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.234.372/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.702/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.216.159/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.519.152/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.919.376/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 2.060.900/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N. D. I. S. S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 263):

> CONTRATO Prestação de serviços Plano de saúde Segurada, menor, portador de espinha bífida oculta Negativa de cobertura de tratamento médico prescrito pela médica pediatra que assiste a infante, de atendimento multidisciplinar de fisioterapia, com "therasuit" intensivo/manutenção, biofeedback, hidroterapia e equoterapia, além de órteses para membros inferiores com substituição da casa 06 meses Inadmissibilidade Inclusão, na apólice, de terapia para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta Decisão mantida Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil e 51 do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido afastou a função social do contrato ao impor a cobertura de terapias e órteses não previstas no rol da ANS e excluídas das cláusulas contratuais de cobertura, consideradas taxativas, em desrespeito à boa-fé objetiva e aos deveres de cooperação, assim reconhecendo a abusividade de cláusula limitativa redigida de forma clara e expressa.

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a operadora deveria custear procedimentos e órteses indicados pela médica assistente embora não previstos no rol da ANS, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp n. 1.733.013/PR e em precedentes como AREsp n. 1.666.514/SP e AREsp n. 1.619.479/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a existência de afronta a legislação federal e dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi admitido (fls. 382-384).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 395-404).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio de tratamento multidisciplinar de fisioterapia motora pelos métodos *Therasuit*, *biofeedback*, hidroterapia e equoterapia, além do fornecimento de órteses para membros inferiores, nas quantidades indicadas por relatórios médicos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau tornou definitiva a liminar inicialmente deferida, julgou procedente o pedido para condenar a operadora a custear os serviços de fisioterapias (*THERASUIT* INTENSIVO E MANUTENÇÃO, *BIOFEEDBACK*, HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA) e fornecer as órteses na forma prescrita pelo médico, sob pena de pagamento de multa fixada na decisão liminar e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 191-196).

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e majorando os honorários sucumbenciais para 12% (fls. 262-267).

No recurso especial, a parte recorrente reclama violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o argumento de que o acórdão recorrido afastou a função social do contrato ao impor a cobertura de terapias e órteses não previstas no rol da ANS e excluídas das cláusulas contratuais de cobertura, consideradas taxativas, em desrespeito à boa-fé objetiva e aos deveres de cooperação, assim reconhecendo a abusividade de cláusula limitativa redigida de forma clara e expressa.

O Tribunal de origem concluiu que, havendo cobertura contratual da doença, não compete à operadora restringir o meio terapêutico indicado pelo médico assistente. Considerou abusiva a negativa de cobertura dos tratamentos prescritos — *Therasuit*, *biofeedback*, hidroterapia, equoterapia e órteses — fundada em seu caráter experimental ou na ausência de previsão no rol da ANS, reputado não taxativo, por entender que tal restrição esvazia a finalidade do contrato de assistência à saúde.

Observe-se trecho do acórdão recorrido (fl. 264):

> Anota-se que toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclui de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada.

De início, sobre a fisioterapia motora pelo método ***Therasuit,*** explique-se que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, em 3/4/2025, firmou o entendimento de que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos Therasuit/Pediasuit, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental". Ademais, essa Corte não vinculou o entendimento a eventual natureza do CID do paciente.

No referido julgamento, definiram-se os seguintes pontos:

> 4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
>
> 5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.
>
> 6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
>
> 7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.
>
> [...]
>
> 9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

Concernente ao tratamento através de **hidroterapia**, a Segunda Seção do STJ já decidiu que a terapia foi disciplinada pelo Coffito na especialidade "profissional de fisioterapia aquática", com o escopo de utilizar a água e vários contextos e ambientes, para atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia e outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014), além de que o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos faz referência ao tratamento.

Logo, os planos de saúde têm o dever de cobertura, conforme entendimento desta Corte: REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025; e REsp n. 2.117.240/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pelos métodos ***Therasuit*** **e hidroterapia,** decidiu em sintonia com o recente entendimento adotado STJ, incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, em relação ao tratamento com **equoterapia,** há entendimento do STJ em sentido divergente daquele adotado pelo Tribunal *a quo*.

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

Não obstante regulamentado pela Lei n. 13.830/2019, enquanto método previsto para pessoas com deficiência, não há previsão de cobertura para a equoterapia no rol de procedimentos da ANS.

Além disso, não existe demonstração da eficácia do tratamento com equoterapia nos moldes exigidos pela Lei n. 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, impondo a comprovação da eficácia à luz da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou à existência de recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Confira-se entendimento da Quarta Turma do STJ:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamento de TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.
>
> 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);

(iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento. (AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

Portanto, na espécie, a interpretação adotada pela Corte local diverge do entendimento do STJ, sendo o caso, pois, de reforma nesse ponto.

Sobre a questão relativa ao dever de fornecimento e custeio de **órteses** para membros inferiores, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

sentido de que não sendo vinculada a procedimento cirúrgico, não integra a cobertura mínima obrigatória prevista na Lei n. 9.656/1998, especialmente ante a vedação prevista no art. 10, VII.

A propósito, segue precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÓRTESES NÃO LIGADAS AO ATO CIRÚRGICO. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a negativa de custeio, pela operadora de plano de saúde, de próteses não ligadas a ato cirúrgico, consoante o disposto no artigo 10, I e VII, da Lei nº 9.656/1998" (REsp n. 2.216.159/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025), e a Corte local seguiu tal entendimento.
>
> II. Dispositivo
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.234.372/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. ÓRTESES E PRÓTESES. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Os serviços de home care consistem em uma alternativa à internação hospitalar, nos casos em que o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de observância da previsão contratual ou negociação entre as partes.
>
> 2. "A atenção domiciliar depende de cobertura contratual e indicação clínica, podendo ser prestada nas modalidades de assistência domiciliar e internação domiciliar. A atenção domiciliar não supre a participação da família, responsável também pelo trabalho do cuidador, salvo cobertura contratual quanto a este último" (Enunciado n. 64 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ; redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18/3/2019).
>
> 3. Somente é obrigatório o custeio de órteses, próteses e acessórios, tais como andador, talas extensoras e cadeiras de roda, pela operadora de plano de saúde quando indispensáveis a ato cirúrgico.

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

> 4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios fixados na origem, trata de mera consequência lógica do provimento do recurso do agravado, não se caracterizando julgamento extra petita.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.097.702/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Na mesma linha: REsp n. 2.216.159/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.519.152/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e AgInt no AgInt no REsp n. 1.919.376/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.

Nessa perspectiva, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, centrado exclusivamente na indicação médica e na alegada natureza exemplificativa do rol da ANS, mostra-se insuficiente para afastar a incidência de norma legal específica que expressamente exclui a cobertura obrigatória da órtese para membros inferiores, em dissonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, impondo-se, por conseguinte, o provimento do recurso especial.

Por dissentir do entendimento dessa Corte Superior, **é o caso de se afastar a cobertura/custeio da equoterapia e prótese para membros inferiores.**

Por fim, atinente à fisioterapia motora pelo método ***biofeedback***, o acórdão recorrido reconheceu a natureza da taxatividade mitigada do rol da ANS e aplicou a Lei n. 14.454/2022, afirmando que a lei vigente possibilita que tratamentos e procedimentos não previstos no rol da ANS sejam cobertos pelos planos de saúde, havendo, no caso concreto, prescrição médica indicando a necessidade do tratamento.

No entanto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos que comprovem a eficácia do medicamento à luz das evidências científicas.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Assim, o Tribunal estadual não analisou a matéria à luz do entendimento firmado no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, não havendo nos autos elementos que comprovem essas informações, não sendo suficiente, unicamente, a prescrição do médico assistente.

Nesse contexto, considerando que descabe, em recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o feito deve retornar ao Tribunal de origem para que a questão jurídica relativa à concessão da fisioterapia motora pelo método ***biofeedback*****,** seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso, aferindo-se eventual presença de circunstâncias excepcionais, justificadoras da flexibilização da taxatividade do rol de procedimentos da ANS.

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no REsp n. 2.060.900/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento para afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde em relação ao tratamento com equoterapia, bem como o dever de custeio e fornecimento de órtese para membros inferiores, nos termos da fundamentação acima exposta. Além disso, determino que os autos retornem ao Tribunal de origem para que a matéria relativa a fisioterapia motora por método *Biofeedback* seja analisada à luz da atual jurisprudência do STJ (EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58493282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 6ceb6391-01f4-4f46-b416-d5698da03180

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.987.962 / SP

Número Registro: 2022/0052185-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10114525120188260004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
	LIDIANE FERNANDES MIRANDA MADEIRA - RJ131685
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO	: M T S (MENOR)
REPR. POR	: P T S
ADVOGADOS	: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP095061
	MARCIA POLAZZO MACHADO - SP200243

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Documento eletrônico VDA59616963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:53
Código de Controle do Documento: 4305c408-c62e-4188-ad64-b660a41e2d58

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:53
Código de Controle do Documento: 4305c408-c62e-4188-ad64-b660a41e2d58